



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

Processo nº: 202301000382328

Interessado: Diretoria de Engenharia e Arquitetura

Assunto: Recurso Administrativo – Edital nº 28/2023.

DESPACHO Nº 350/2023/DC

DOS FATOS

Tratam-se da análise do recurso administrativo interposto por **DCCO SOLUÇÕES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.475.599/0001-82, face à decisão que declarou vencedora a empresa **IRON ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.401.330/0001-04, para os lotes 2 a 19, na licitação efetivada na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, proveniente do Edital nº 28/2023, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para fornecimento e instalação de grupo motor-gerador e *nobreak*, bem como realizar adequações de instalações elétricas nas unidades judiciárias, conforme especificações estabelecidas no caderno de regência e seus anexos.

DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, devendo, as razões serem apresentadas no prazo de 3 (três) dias corridos, via e-mail. As contrarrazões poderão ser apresentadas em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente, conforme dispõe o item 15.2 do Edital nº 28/2023.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

Neste contexto, pontua-se que a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no caderno de regência, posto que a empresa arrematante foi declarada vencedora no dia 23/05/2023, para os itens 2 a 19, vindo a ora recorrente manifestar sua intenção motivada dentro do prazo de 10 (dez) minutos subsequentes (Histórico de Mensagens – evento 78) e, ainda, encaminhando suas razões, pelo sistema *licitacoes-e*, no dia 29/05/2023 (evento 74), observando o interstício de 3 (três) dias corridos, consoante os ditames editalícios.

De igual maneira, a peça das contrarrazões foi encaminhada no dia 30/05/2023, pelo e-mail institucional (evento 75), atendendo ao prazo seguinte de 3 (três) dias corridos.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente, é importante destacar que nessa análise não será reproduzido o inteiro teor do recurso e contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na página Licitações, no *link* direto <https://www.tjgo.jus.br/templates/tjgo/licitacao.php> e ainda no PROAD 202301000382328.

Argumenta a recorrente, em breve síntese, que a IRON ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA, ora recorrida, não cumpriu com todas as exigências contidas no edital, visto que deixou de lançar a proposta com a devida classificação e descrição dos objetos, não indicando, marca e modelo dos equipamentos, bem como, não apresentou o imprescindível atestado de fornecimento de venda de gerador, apenas locação e instalação de grupo gerador e sequer colacionou atestado referente a *nobreak*, tampouco mencionou acerca da instalação destes.

Nessa confluência, reforça quanto a necessária comprovação de capacidade técnica no fornecimento e instalação de Grupo Geradores e Nobreak, restando claro que subsistem erros insanáveis na classificação dos itens e na documentação comprobatória da habilitação técnica.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

Prossegue, salientando que às disposições do item 11.3 do caderno editalício, exigem a descrição do objeto, fabricante, marca ou modelo, quando da apresentação da proposta para pré-análise e aceitabilidade do Pregoeiro, aduzindo que a empresa recorrida em nenhum dos 19 itens, informou tais condições.

Alega que diante do descumprimento do referido item do Edital, necessária a desclassificação da proposta, e por conseguinte, a empresa recorrida não poderia ter participado da fase de lances, razão porque requer que sejam observadas as determinações do Edital, bem como, suas punições por não ter atendido as determinações por ele imposta.

Consigna, com referência à falta de atestado de fornecimento de gerador e do atestado relacionado ao nobreak, às disposições do item 14.1.3.2.1, que menciona a obrigatoriedade da licitante em comprovar a capacidade técnica-operacional da empresa, observando o regramento imposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Para sedimentar seus argumentos, menciona o disposto no inciso II, do art. 30 da Lei 8.666/1993 e a Súmula TCU 263.

Tece, ainda, considerações a respeito de Questionamento deduzido, antes da realização da sessão, acerca deste tema, nos seguintes termos:

5 – Diante da complexidade de execução e a quantidade de Geradores/potência a ser fornecida e suas respectivas instalações. Questionamos se a apresentação de um atestado com o fornecimento e instalação de somente um gerador e um nobreak, independente da potência, atenderá a solicitação deste item?

Resposta: A capacidade técnico operacional deve ser demonstrada com atestado que



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

comprove a execução de serviço com características mínimas semelhantes ao objeto, ou seja, 50% da potência do gerador e 50% da potência do nobreak referente a cada item. Assim, o mesmo atestado pode ser utilizado para a disputa de um ou mais itens, desde que atendida a exigência do item com maior capacidade.

Neste ponto, retoma a alegação quanto a ausência de atendimento das exigências fixadas pela Administração, vez que a licitante recorrida não apresentou atestado que indique o fornecimento de *nobreak*, tampouco, atestado de obra, conforme se extrai da análise da documentação fornecida.

Sustenta que o Edital torna-se lei entre as partes, as quais ao deixarem de atender seus requisitos estarão sujeitas a não serem admitidas, declaradas incapazes ou desclassificadas.

Por fim, registra no tocante à ausência da apresentação de catálogos suficientes para atestar às exigências de rendimentos e a falta de memória de cálculo de autonomia das baterias (*nobreak*), inviabilizando a análise da autonomia das baterias.

Evidencia que os poucos catálogos fornecidos apontam que os equipamentos não atendem os requisitos fixados nos itens 18.9.1.5.6 (THDi de entrada), 18.9.1.5.8 (F.P de entrada), 18.9.1.6.6 (rendimento global mínimo, 18.9.1.6.8 (F.P de saída mínimo) e 18.9.1.6.10 (sobrecarga).

Nessa senda, conclui que a não entrega dos documentos indicados ou sua apresentação extemporânea impedem a continuidade de participação da recorrida no presente certame, razão porque, requer que a peça recursal seja conhecida para, no mérito, ser deferida integralmente, com a devida desclassificação da empresa IRON ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA, nos itens de 2 a 19.

DAS CONTRARRAZÕES



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

Alega a recorrida, que a afirmação da recorrente de deter a proposta mais vantajosa à Administração Pública encontra-se equivocada, aduzindo, que um simples do exame dos valores ofertados durante o pregão eletrônico, indica que esta sequer disputou os itens de 2 a 19, tendo registrado como lances, valores bem superiores aos das demais participantes.

Na intenção de fundamentar sua afirmação, adiciona Tabela com a classificação das licitantes após a fase de lances, de onde se infere que a diferença entre a proposta apresentada pela DCCO (recorrente) em relação à da IRON (recorrida), totaliza o valor de R\$ 2.149.758,17 (dois milhões cento e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), ou seja 32,81%.

Questiona a ausência de justificativa que traduza essa diferença massiva, para o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, seu Controle Interno, bem como ao controle externo do Estado, através do Tribunal de Contas e do Ministério Público, sobretudo ao cidadão contribuinte. Por conseguinte, aduz que os argumentos são infundados e não merecem prosperar.

Denota, em confronto com a alegação da não apresentação de fabricante, marca e modelo dos equipamentos, que a anexou à documentação de habilitação, proposta da Iron Energy, contendo informações indicadas no item 11.3 do Edital, no caso o fabricante, a marca e o modelo dos equipamentos ofertados.

Nessa confluência, para complementar sua tese, transcreve, o conteúdo do prefalado item, *in litteris* : “Quando da apresentação da proposta, para pré-análise e aceitabilidade do(a) Pregoeiro(a), deverá ser informado, no campo de apresentação das propostas, única e exclusivamente a descrição resumida do objeto, fabricante, marca ou modelo **se houver**, bem como o valor total do lote/item. O descumprimento implicará na desclassificação da proposta e conseqüente impossibilidade de participação na fase de lances.” (grifado)

Sustenta, a título de argumentação, que a abordagem da recorrente, contém deficit de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

interpretação textual, vez que a condicional – **se houver**, extingue a obrigatoriedade, posto que a descrição resumida do objeto e o valor total dos itens são suficientes para garantir, por ocasião da pré-análise, a compreensão e avaliação adequada pelo Pregoeiro. Reforça que as informações detalhadas podem ser consideradas desnecessárias, inclusive, gerando exigência excessiva, burocrática e sem justificativa, em dissonância com a real intenção do redator do Edital nº 28/2023.

Avança, registrando quanto à alegação de ausência de atestado de fornecimento de gerador e de *nobreak*, que consoante o item 14.1.3.2.1 do Edital, a licitante deverá comprovar a capacidade técnica-operacional da empresa por meio de atestado, comprovando a execução da obra com **características semelhantes às do objeto licitado. (grifado)**, condição que requer a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por não se tratar de objeto idêntico, haja vista a possibilidade de aceitação de natureza parecida e condizente com o licitado.

Evidencia que a Administração Pública deve agir de forma coerente, utilizando meios adequados, evitando arbitrariedades e excessos, para atingir os objetivos da licitação.

Acerca deste tema, aponta os princípios da proporcionalidade e economicidade moderada, adotados pela Pregoeira, ao conduzir a disputa com excelência e de acordo com o item 28.1 do Edital, ao franquear a complementação dos documentos da empresa Melquior Ltda, deixando de exigir tal medida da Iron Energy, visto que a equipe técnica julgou suficiente a documentação por esta última apresentada, portanto, não há que se falar em eventual desclassificação, no máximo, caberia ações diligenciadoras.

Sob este prisma, rememora as tentativas da recorrente de travar o certame em momentos inoportunos, com clara intenção de tomar vantagem da situação, em detrimento de registrar valores condizentes com a disputa dos lances.

Aqui, cita considerações doutrinárias e jurisprudenciais sobre a realização de diligências nas



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

licitações, como instrumento de controle e segurança para a Administração, o qual permite a verificação da idoneidade dos participantes, a avaliação da compatibilidade entre as propostas e os requisitos do edital, bem como a prevenção de fraude e irregularidades.

Na sequência, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da economicidade, apresenta a título de diligência, no corpo do texto e anexo à peça de contrarrazões, o atestado de capacidade técnica de fornecimento do gerador.

Prossegue, retomando o argumento, quanto a ausência do atestado de capacidade técnica de *nobreak* e apresentação de memória de cálculo de autonomia das baterias e catálogo, sob a mesma linha de raciocínio de que os critérios a serem adotados são puramente diligenciadores, posto que amparados pelo instrumento convocatório e os princípios retro mencionados, no caso, proporcionalidade, economicidade moderada e razoabilidade, posto que o catálogo e *datasheet* do *Nobreak*, foram a princípio, após análise criteriosa da área técnica deste Tribunal, suficientes para atender as exigências editalícias.

Apresenta a título de esclarecimento, observando o mesmo paradigma anteriormente explicitado, o memorial de cálculo de autonomia das baterias do *nobreak*, no corpo da petição e em anexo à peça de contrarrazões.

Ao final, protesta pela manutenção da decisão de classificação e adjudicação dos itens à ora recorrida, ratificada pela autoridade superior, colocando-se, ainda, a disposição para demonstrar a aptidão para atender ao objeto licitado em sua totalidade.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Seguem as considerações da área técnica demandante – Diretoria de Engenharia e



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

Arquitetura a respeito do recurso apresentado, *in verbis*:

“(…) Em atenção ao pedido de diligência encaminhado pela Pregoeira acerca do recurso apresentado pela empresa DCCO SOLUÇÕES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA (eventos 74) bem como as contrarrazões deduzidas pela IRON ENERGY COMERCIO E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA - EPP (evento 75), para manifestação da área demandante, temos as seguintes considerações quanto aos itens 3.2 e 3.3:

Item 3.2 Ausência de atestado de fornecimento de gerador e ausência atestado relacionado a nobreak: Após análise da documentação apresentada pela licitante IRON ENERGY entende-se que ficou comprovado a capacitação técnico-profissional na realização de obras de instalação de grupo motor gerador (GMG), conforme exigia-se no item 7.4 do Termo de Referência. Portanto a empresa IRON ENERGY cumpriu a exigência editalícia.

Item 3.3 Ausência da apresentação de memória de cálculo de autonomia das baterias (nobreak): Após análise da proposta e contrarrazões da empresa IRON ENERGY pode-se extrair que ela encaminhou os catálogos técnicos e datasheets do nobreak a ser fornecido, bem como complementou as informações de memória de cálculo de autonomia das baterias. Neste sentido entende-se que as informações apresentadas são suficientes para comprovar o atendimento dos requisitos técnicos exigidos no item 18.6 do Termo de Referência.

Desta forma, considerando-se o exposto, esta área técnica entende que a proposta apresentada pela empresa IRON ENERGY atende as exigências técnicas editalícias quanto aos itens 3.2 e 3.3 do recurso apresentado pela empresa DCCO SOLUÇÕES. Dalton Foltran de Souza. Assessor Técnico da Diretoria de Engenharia e Arquitetura(…)”

DA FUNDAMENTAÇÃO – ANÁLISE DOS RECURSOS

Em proêmio, convém registrar que o procedimento licitatório em comento foi conduzido



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

dentro do mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas.

Neste ponto, ressalta-se as disposições do artigo 37, da Constituição Federal, que trata dos princípios inerentes à atividade estatal, e ainda, o artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, que estipula o objetivo das licitações públicas.

Exsurge que o legislador originário, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, teve como destinatário a proteção do interesse público, posto que todas as contratações efetivadas pelo Estado devem ser realizadas observando as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Assim, não restam dúvidas de que a Administração Pública deverá, à luz dos princípios constitucionais, além do direito positivado através da Lei nº 8.666/93, prestigiar a legalidade, a moralidade, a eficiência e a isonomia nos certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público. De outra banda, pontua-se que a segurança concedida aos licitantes, advém da garantia da impessoalidade administrativa, além da observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo do processo licitatório, consubstanciado pelo Pregão Eletrônico em comento, cujo critério de julgamento fixado foi o de MENOR PREÇO POR ITEM, é a perseguição da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público, além deste objetivo, a certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Isso posto, no caso *sub examine*, convém pontuar no que pertine ao argumento de descumprimento do item 11.3 do Edital pela empresa recorrida, que o sistema *licitacoes-e*, do Banco do Brasil, dispõe de um **campo próprio** para o licitante descrever de forma resumida o objeto, o valor da proposta, os dados do contato e o segmento da empresa, para realização de uma análise prévia



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

de conformidade.

Assevera-se, ainda, que deverá o licitante anexar a essa plataforma de realização do pregão eletrônico, a proposta inicial junto com a documentação de habilitação, as quais somente serão disponibilizadas ao Pregoeiro, após o fechamento da sala de disputa.

Neste contexto, onde as informações inseridas de maneira resumida poderão ser cotejadas de forma conclusiva por meio da proposta inicial, previamente adicionada com a documentação de habilitação, o exame de conformidade do objeto, disponível no sistema para a pré-análise, deverá ser encetado sem formalismos, observando a adequação substancial ou essencial, posto que a finalidade da licitação é a pluralidade de concorrentes.

Este entendimento encontra-se em consonância com o princípio da igualdade e com a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Aqui, registra-se que esta Pregoeira por ocasião da classificação das propostas para a fase de disputa, fez constar no Chat Geral de Mensagens, a priorização da competitividade, em atenção as orientações do Tribunal de Contas da União, preconizadas nos acórdãos 1.811/2014, 2.546/2015, 3.192/2016, 1.079/2017 e 830/2018.

De outra banda, registra-se que a decisão de declaração da empresa IRON ENERGY como vencedora dos itens 2 a 19 considerou às manifestações da área demandante – Diretoria de Engenharia e Arquitetura, quanto a análise técnica da proposta e atestados apresentados (eventos 64 e 72), em estrita observância às disposições contidas no item 11.1.13 e 14.1.3 do Edital de regência deste certame.

Pontua-se que, como condição prévia para análise da habilitação da empresa melhor



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

classificada, verificou-se a existência de registros impeditivos nos termos do item 13 do caderno editalício, em seguida, foram examinados todos os documentos enviados pela empresa arrematante junto com a proposta inicial e verificada as informações relativas à regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e conteúdo das declarações. A proposta ajustada aos lances foi encaminhada exclusivamente por meio do sistema eletrônico e devidamente analisada, observando às manifestações da área técnica demandante.

Nesta perspectiva, convém dizer que condutora do certame e a equipe de apoio, procederam a aferição da exequibilidade das propostas dos itens 2 a 19, observando às disposições do art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, evidenciando-se a viabilidade dos valores ofertados.

Assim, resta demonstrado que prezamos pelo zelo administrativo, enfatizando o cunho transparente e isonômico do certame em respeito às normas de regência.

Por derradeiro, ressalvamos ser atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

O respeito ao Princípio da Isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

Na espécie, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, após solicitação devidamente fundamentada e publicada para conhecimento de todos os participantes, não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os documentos de habilitação inseridos no modo e tempo exigidos no Edital de referência, resulta em objetivo divergente do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo então pelo conhecimento do recurso, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para, **no mérito, opinar por seu improvimento**, mantendo assim, a decisão que declarou vencedora do certame a licitante IRON ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA, nos itens de 2 a 19.

Isso posto, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, em observância à eficácia hierárquica, submeto esta decisão à apreciação da autoridade competente, no caso, o Diretor-Geral deste Tribunal de Justiça.

ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA

Pregoeira

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 686919833581 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202301000382328 (Evento nº 79)

ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA
DIRETOR(A) DE ÁREA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES
Assinatura CONFIRMADA em 06/06/2023 às 16:43

